



C/00597733-A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.^º 1.073-B, DE 2015 (Do Sr. Dr. João)

Acrescenta o § 4º ao art. 54 da Lei nº 9.605, de 12 de dezembro de 1998 - Lei de Crimes Ambientais - para dispor sobre o crime de poluição sonora; tendo parecer da Comissão de Desenvolvimento Urbano, pela aprovação, com emenda (relator: DEP. CAETANO); e da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, pela aprovação deste, com substitutivo (relator: DEP. NILTO TATTO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DESENVOLVIMENTO URBANO;

MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Desenvolvimento Urbano:

- Parecer do relator
- Emenda oferecida pelo relator
- Parecer da Comissão
- Emenda adotada pela Comissão

III - Na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Acrescenta-se o § 4º ao art. 54 da Lei 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, com a seguinte redação:

"Art. 54

§ 4º. No caso de poluição sonora, definida como a produção de sons, ruídos ou vibração em desacordo com prescrição legal ou regulamentar, a autoridade competente para a lavratura do auto de infração administrativa ou do boletim de ocorrência poderá utilizar equipamentos de verificação, como medidor de nível de pressão sonora, gravador, filmadora, entre outros."

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem como objetivo definir o crime de poluição sonora, possibilitando que as autoridades administrativas e policiais possam utilizar instrumentos tecnológicos para instruir a notificação de estabelecimentos ou pessoas que cometam a infração.

Inicialmente, faz-se necessário destacar que a exposição dos seres humanos a sons intensos, além de ser um perturbador social, causa inúmeros problemas à saúde. A propagação de ruídos de alta intensidade é hoje uma das causas mais comuns de deficiência auditiva.

Não são poucos os casos de estabelecimentos comerciais e de casas noturnas que emitem ruídos nocivos à saúde humana, comprometendo, também, a tranquilidade social. Nesse ponto, não se ignora o fato de que há particulares que, em suas próprias residências, incidem no mesmo erro, perturbando a ordem pública com som alto ou barulho excessivo.

Diante dessa situação, é preciso que se faça uma revisão legislativa sobre o assunto, com a finalidade de proteger a ordem social e a saúde pública. Há, hoje, uma dificuldade doutrinária e jurisprudencial sobre a definição e o enquadramento legal da figura da poluição sonora. Há aqueles que a consideram mera contravenção penal e aqueles que a consideram um crime ambiental, de acordo com o quadro abaixo:

Art. 42 da Lei de Contravenções Penais (Decreto-Lei nº 3688/41)	Art. 54, caput, da Lei de Crimes Ambientais (Lei nº 9.605/98)
<p>Art. 42. Perturbar alguém o trabalho ou o sossego alheios:</p> <ul style="list-style-type: none"> I – com gritaria ou algazarra; II – exercendo profissão incômoda ou ruidosa, em desacordo com as prescrições legais; III – abusando de instrumentos sonoros ou sinais acústicos; IV – provocando ou não procurando impedir barulho produzido por animal de que tem a guarda: <p>Pena – prisão simples, de quinze dias a três meses, ou multa, de duzentos mil réis a dois contos de réis.</p>	<p>Art. 54. Causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da flora:</p> <p>Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.</p>

Diante dessa questão, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não sem divergências, tem apontado no sentido que poluição sonora deve ser enquadrado no *caput* do art. 54 da Lei 9.605/98 (HC 240249 / MG, DJe 10/03/2015 e RHC 30641 / MA, DJe 05/08/2014), ou seja, é crime e o seu autor está sujeito a pena de reclusão.

A presente proposição, portanto, segue essa orientação e acrescenta o § 4º ao art. 54 da Lei nº 9.605/98, definindo poluição sonora “como a produção de sons, ruídos ou vibração em desacordo com prescrição legal ou regulamentar”. Esse conceito caracteriza-se por ser uma norma penal em branco, que deve ser suprida por outra norma penal ou extrapenal, a fim de que seja viabilizada a compreensão dos elementos do tipo legal do crime.

No Brasil, os índices limites de poluição sonora podem ser definidos pela leitura conjunta da Resolução nº 001/90 do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA e da norma NBR 10.151 - Avaliação do Ruído em Áreas Habitadas visando o conforto da comunidade, da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT:

Itens I e II da Resolução nº 001/90 do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA
<p>I - A emissão de ruídos, em decorrência de quaisquer atividades industriais comerciais ou recreativas, inclusive as de propaganda política, obedecerá, no interesse da saúde, do sossego público, aos padrões, critérios e diretrizes estabelecidos nesta Resolução.</p>

II - São prejudiciais à saúde e ao sossego público, para os fins do item anterior aos ruídos com níveis superiores aos considerados aceitáveis pela norma NBR 10.151 - Avaliação do Ruído em Áreas habitadas visando o conforto da comunidade, da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT. (Sem grifo no original)

NBR 10.151, da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT		
Níveis de ruído permitidos em dB(A)		
TIPOS DE ÁREAS	DIURNO	NOTURNO
Áreas de sítios e fazendas	40	35
Área estritamente residencial, urbana, de hospitais ou de escolas	50	45
Área mista, predominantemente residencial	55	50
Área mista, com vocação comercial e administrativo	60	55
Área mista, com vocação recreacional	65	55
Área predominantemente industrial	70	60

A vantagem de conceituar poluição sonora e enquadrá-la na Lei de Crimes Ambientais - e não no Decreto-Lei de Contravenções Penais - é que, além de encerrar as discussões doutrinárias e jurisprudenciais sobre o assunto, há a possibilidade de apuração penal e administrativa da infração. A Lei nº 9.605/98 permite que as autoridades definidas no seu art. 70 lavrem auto de infração administrativa, com sanções que vão desde multa até suspensão parcial ou total de atividades (incisos I, II e IX do art. 72, da referida lei).

Destaca-se, por fim, que a presente alteração legislativa reforça que as autoridades responsáveis pelo auto de infração administrativa e pelo boletim de ocorrência podem utilizar equipamentos tecnológicos (medidor de nível de pressão sonora, gravador ou filmadora, entre outros) para coleta de dados e instrução das autuações, facilitando a resolução dos casos.

Assim, este Deputado, com base nos fundamentos acima transcritos, pede aos ilustres Pares que aprovem o presente Projeto de Lei, a fim de que a saúde humana e a ordem social sejam preservadas, coibindo os casos de poluição sonora.

Sala das Sessões, em 08 de abril de 2015.

Deputado Dr. JOÃO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO V
DOS CRIMES CONTRA O MEIO AMBIENTE

Seção III
Da Poluição e outros Crimes Ambientais

Art. 54. Causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da flora:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

§ 1º Se o crime é culposo:

Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa.

§ 2º Se o crime:

I - tornar uma área, urbana ou rural, imprópria para a ocupação humana;

II - causar poluição atmosférica que provoque a retirada, ainda que momentânea, dos habitantes das áreas afetadas, ou que cause danos diretos à saúde da população;

III - causar poluição hídrica que torne necessária a interrupção do abastecimento público de água de uma comunidade;

IV - dificultar ou impedir o uso público das praias;

V - ocorrer por lançamento de resíduos sólidos, líquidos ou gasosos, ou detritos, óleos ou substâncias oleosas, em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou regulamentos:

Pena - reclusão, de um a cinco anos.

§ 3º In corre nas mesmas penas previstas no parágrafo anterior quem deixar de adotar, quando assim o exigir a autoridade competente, medidas de precaução em caso de risco de dano ambiental grave ou irreversível.

Art. 55. Executar pesquisa, lavra ou extração de recursos minerais sem a competente autorização, permissão, concessão ou licença, ou em desacordo com a obtida:

Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa.

Parágrafo único. Nas mesmas penas incorre quem deixa de recuperar a área pesquisada ou explorada, nos termos da autorização, permissão, licença, concessão ou determinação do órgão competente.

CAPÍTULO VI DA INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA

Art. 70. Considera-se infração administrativa ambiental toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente.

§ 1º São autoridades competentes para lavrar auto de infração ambiental e instaurar processo administrativo os funcionários de órgãos ambientais integrantes do Sistema Nacional de Meio Ambiente - SISNAMA, designados para as atividades de fiscalização, bem como os agentes das Capitanias dos Portos, do Ministério da Marinha.

§ 2º Qualquer pessoa, constatando infração ambiental, poderá dirigir representação às autoridades relacionadas no parágrafo anterior, para efeito do exercício do seu poder de polícia.

§ 3º A autoridade ambiental que tiver conhecimento de infração ambiental é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante processo administrativo próprio, sob pena de co-responsabilidade.

§ 4º As infrações ambientais são apuradas em processo administrativo próprio, assegurado o direito de ampla defesa e o contraditório, observadas as disposições desta Lei.

Art. 71. O processo administrativo para apuração de infração ambiental deve observar os seguintes prazos máximos:

I - vinte dias para o infrator oferecer defesa ou impugnação contra o auto de infração, contados da data da ciência da autuação;

II - trinta dias para a autoridade competente julgar o auto de infração, contados da data da sua lavratura, apresentada ou não a defesa ou impugnação;

III - vinte dias para o infrator recorrer da decisão condenatória à instância superior do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, ou à Diretoria de Portos e Costas, do Ministério da Marinha, de acordo com o tipo de autuação;

IV - cinco dias para o pagamento de multa, contados da data do recebimento da notificação.

Art. 72. As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções, observado o disposto no art. 6º:

I - advertência;

II - multa simples;

III - multa diária;

IV - apreensão dos animais, produtos e subprodutos da fauna e flora, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração;

V - destruição ou inutilização do produto;

VI - suspensão de venda e fabricação do produto;

VII - embargo de obra ou atividade;

VIII - demolição de obra;

IX - suspensão parcial ou total de atividades;

X - (VETADO)

XI - restritiva de direitos.

§ 1º Se o infrator cometer, simultaneamente, duas ou mais infrações, ser-lhe-ão aplicadas, cumulativamente, as sanções a elas cominadas.

§ 2º A advertência será aplicada pela inobservância das disposições desta Lei e da legislação em vigor, ou de preceitos regulamentares, sem prejuízo das demais sanções previstas neste artigo.

§ 3º A multa simples será aplicada sempre que o agente, por negligência ou dolo:

I - advertido por irregularidades que tenham sido praticadas, deixar de saná-las, no prazo assinalado por órgão competente do SISNAMA ou pela Capitania dos Portos, do Ministério da Marinha;

II - opuser embaraço à fiscalização dos órgãos do SISNAMA ou da Capitania dos Portos, do Ministério da Marinha.

§ 4º A multa simples pode ser convertida em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente.

§ 5º A multa diária será aplicada sempre que o cometimento da infração se prolongar no tempo.

§ 6º A apreensão e destruição referidas nos incisos IV e V do *caput* obedecerão ao disposto no art. 25 desta Lei.

§ 7º As sanções indicadas nos incisos VI a IX do *caput* serão aplicadas quando o produto, a obra, a atividade ou o estabelecimento não estiverem obedecendo às prescrições legais ou regulamentares.

§ 8º As sanções restritivas de direito são:

I - suspensão de registro, licença ou autorização;

II - cancelamento de registro, licença ou autorização;

III - perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais;

IV - perda ou suspensão da participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito;

V - proibição de contratar com a Administração Pública, pelo período de até três anos.

Art. 73. Os valores arrecadados em pagamento de multas por infração ambiental serão revertidos ao Fundo Nacional do Meio Ambiente, criado pela Lei nº 7.797, de 10 de julho de 1989, Fundo Naval, criado pelo Decreto nº 20.923, de 8 de janeiro de 1932, fundos estaduais ou municipais de meio ambiente, ou correlatos, conforme dispuser o órgão arrecadador.

.....
.....

DECRETO-LEI N° 3.688, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941

Lei das Contravenções Penais

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o artigo 180 da Constituição,

DECRETA:

LEI DAS CONTRAVENÇÕES PENAIS

.....

PARTE ESPECIAL

CAPÍTULO IV DAS CONTRAVENÇÕES REFERENTES À PAZ PÚBLICA

Perturbação do trabalho ou do sossego alheios

Art. 42. Perturbar alguém o trabalho ou o sossego alheios:

I - com gritaria ou algazarra;

II - exercendo profissão incômoda ou ruidosa, em desacordo com as prescrições legais;

III - abusando de instrumentos sonoros ou sinais acústicos;

IV - provocando ou não procurando impedir barulho produzido por animal de que tem a guarda:

Pena - prisão simples, de quinze dias a três meses, ou multa, de duzentos mil réis a dois contos de réis.

CAPÍTULO V DAS CONTRAVENÇÕES REFERENTES À FÉ PÚBLICA

Recusa de moeda de curso legal

Art. 43. Recusar-se a receber, pelo seu valor, moeda de curso legal no país:

Pena - multa, de duzentos mil réis a dois contos de réis.

Imitação de moeda para propaganda

Art. 44. Usar, como propaganda, de impresso ou objeto que pessoa inexperiente ou rústica possa confundir com moeda:

Pena - multa, de duzentos mil réis a dois contos de réis.

RESOLUÇÃO/CONAMA/N.^º 001, DE 08 DE MARÇO DE 1990

O CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE - CONAMA, no uso das atribuições que lhe confere o Inciso I, do § 2º, do Art 8º do seu Regimento Interno, o Art 1º da Lei 7.804 de 15 de julho de 1989, e

Considerando que os problemas dos níveis excessivos de ruído estão incluídos entre os sujeitos ao Controle da Poluição de Meio Ambiente;

Considerando que a deterioração da qualidade de vida, causada pela poluição, está sendo continuamente agravada nos grandes centros urbanos;

Considerando que os critérios e padrões deverão ser abrangentes e de forma a permitir fácil aplicação em todo o Território Nacional, RESOLVE:

I - A emissão de ruídos, em decorrência de qualquer atividades industriais, comerciais, sociais ou recreativas, inclusive as de propaganda política. obedecerá, no interesse da saúde, do sossego público, aos padrões, critérios e diretrizes estabelecidos nesta Resolução.

II - São prejudiciais à saúde e ao sossego público, para os fins do item anterior aos ruídos com níveis superiores aos considerados aceitáveis pela norma NBR 10.152 - Avaliação do Ruído em Áreas Habitadas visando o conforto da comunidade, da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.

III - Na execução dos projetos de construção ou de reformas de edificações para atividades heterogêneas, o nível de som produzido por uma delas não poderá ultrapassar os níveis estabelecidos pela NBR 10.152 - Avaliação do Ruído em Áreas Habitadas visando o conforto da comunidade, da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.

IV - A emissão de ruídos produzidos por veículos automotores e os produzidos no interior dos ambientes de trabalho, obedecerão às normas expedidas, respectivamente, pelo Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, e pelo órgão competente do Ministério do Trabalho.

V - As entidades e órgãos públicos (federais, estaduais e municipais) competentes, no uso do respectivo poder de política, disporão de acordo com o estabelecido nesta Resolução, sobre a emissão ou proibição da emissão de ruídos produzidos por qualquer meios ou de qualquer espécie, considerando sempre os local, horários e a natureza das atividades emissoras, com vistas a compatibilizar o exercício das atividades com a preservação da saúde e do sossego público.

VI - Para os efeitos desta Resolução, as medições deverão ser efetuadas de acordo com a NBR 10.151 - Avaliação do Ruído em Áreas Habitadas visando o conforto da comunidade, da ABNT.

VII - Todas as normas reguladoras da poluição sonora, emitidas a partir da presente data, deverão ser compatibilizadas com a presente Resolução.

VIII - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

José Carlos Carvalho
Fernando César de Moreira Mesquita

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe determina, em seu art. 1º, o acréscimo de § 4º ao art. 54 da Lei 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, a conhecida Lei de Crimes Ambientais.

O citado parágrafo define a poluição sonora como a produção de sons, ruídos ou vibração em desacordo com prescrição legal ou regulamentar, e determina que, nesses casos, a autoridade competente para a lavratura do auto de

infração administrativa ou do boletim de ocorrência poderá utilizar os equipamentos de verificação que enumera.

A proposição encontra-se, no momento, sob a apreciação de mérito desta Comissão de Desenvolvimento Urbano onde, encerrado o prazo regimental, não recebeu emendas.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 1.073, de 2015, de autoria do nobre Deputado Dr. João, é de extrema oportunidade e vem preencher lacuna na legislação ambiental, quanto à disciplina das emissões sonoras. Em sua justificação, o autor argumenta sobre a necessidade de regulamentação da matéria, com a finalidade de proteger a ordem social e a saúde pública.

A matéria em questão tem-se arrastado desde a sanção da Lei de Crimes Ambientais, em 1998, juntamente com o veto ao art. 59, que tratava da poluição sonora, sem que os obstáculos para o entendimento pudessem ser ultrapassados.

Ocorre que a lacuna deixada pela norma federal tem permitido a fixação de limites de emissão sonora pelos municípios, a partir de critérios muitas vezes incompatíveis com as atividades que visam a reprimir e, noutros casos, extremamente permissivos a abusos. Está claro que a paralisia no estabelecimento de uma norma geral que regule a matéria tem produzido distorções que não atendem, com justiça, às reclamações das partes envolvidas.

A partir disso, argumentamos pela necessidade de um esforço, neste Colegiado, para superar esse impasse, a partir de outra abordagem que não a recuperação pura e simples do dispositivo vetado, como já tentado anteriormente, ou a reinserção da matéria na Lei vigente, como faz o Projeto de Lei em exame, deixando-a ainda submetida à pena, cujo excesso foi uma das razões do veto presidencial. Em um de seus trechos, há o argumento de estar, a penalidade proposta, “em desacordo com a dosimetria penal vigente”, referindo-se ao art. 42 do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941, que define as contravenções penais.

Propomos, então, o aperfeiçoamento da proposição, oferecendo emenda que, acreditamos, irá facilitar a aplicabilidade da pena, por

apresentar-se mais adequada à qualidade do delito. Trata-se do reenquadramento legal da figura da poluição sonora, remetendo a desobediência aos padrões regulamentares de emissão às punições previstas para infrações administrativas, punições estas enumeradas no art. 72 da citada Lei de Crimes Ambientais.

Trata-se, enfim, da descaracterização da poluição sonora como crime e sua realocação, agora, como infração administrativa. Entendemos que, dessa forma, o disciplinamento da emissão de sons e ruídos ficará mais adequado à realidade cotidianamente enfrentada pelos agentes públicos encarregados de coibir os abusos. É bem mais sensato imaginar tal coibição, por meio de multas e apreensões, que por meio de reclusão, de um a quatro anos, como está na Lei para os demais casos de poluição.

A emenda proposta também elimina a enumeração, prevista no Projeto de Lei, dos “equipamentos de verificação” das emissões sonoras, por tratarem-se de dispositivos próprios de norma regulamentadora. Além disso, a utilização destes equipamentos pode ser definida em normas da própria instância fiscalizadora sem que haja necessidade de um comando consignado em lei federal sobre o assunto.

Feitas essas considerações, somos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 1.073, de 2015, de acordo com a emenda aqui apresentada.

Sala da Comissão, em 27 de agosto de 2015.

Deputado CAETANO
Relator

EMENDA Nº 1

Dê-se, ao art. 1º do Projeto de Lei, a seguinte redação:

Art. 1º O art. 54 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 4º e 5º:

“Art. 54

§ 4º No caso de poluição sonora, definida como a produção de sons,

ruídos ou vibração em desacordo com prescrição legal ou regulamentar, não se aplica o disposto no caput, sendo a infração ambiental apenada na forma do art. 72 desta Lei, observado o disposto no art. 6º, nos termos do regulamento”.

§ 5º Os equipamentos que podem ser utilizados para verificação de poluição sonora serão definidos em regulamento ou em norma emitida no âmbito da autoridade competente para lavratura do auto de infração ambiental.

Sala da Comissão, em 27 de agosto de 2015.

Deputado CAETANO

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Urbano, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, com emenda, o Projeto de Lei nº 1.073/2015, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Caetano.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Julio Lopes - Presidente, Caetano, Cícero Almeida, Dâmina Pereira, Herculano Passos, Hildo Rocha, José Nunes, Leopoldo Meyer, Luizianne Lins, Marcos Abrão, Moema Gramacho, Valadares Filho, Genecias Noronha, Irajá Abreu, Mauro Mariani, Tenente Lúcio e Zé Carlos.

Sala da Comissão, em 2 de setembro de 2015.

Deputado JULIO LOPES

Presidente

EMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO AO PROJETO DE LEI Nº 1.073, DE 2015.

Acrescenta o § 4º ao art. 54 da Lei nº 9.605, de 12 de dezembro de 1998 – Lei de Crimes Ambientais – para dispor sobre o crime de poluição sonora.

Dê-se, ao art. 1º do Projeto de Lei, a seguinte redação:

Art. 1º O art. 54 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 4º e 5º:

"Art. 54

.....

§ 4º No caso de poluição sonora, definida como a produção de sons, ruídos ou vibração em desacordo com prescrição legal ou regulamentar, não se aplica o disposto no caput, sendo a infração ambiental apenada na forma do art. 72 desta Lei, observado o disposto no art. 6º, nos termos do regulamento".

§ 5º Os equipamentos que podem ser utilizados para verificação de poluição sonora serão definidos em regulamento ou em norma emitida no âmbito da autoridade competente para lavratura do auto de infração ambiental.

Sala da Comissão, em 2 de setembro de 2015

Deputado JULIO LOPES
Presidente

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do Deputado Dr. João, acrescenta o § 4º ao art. 54 da Lei nº 9.605, de 12 de dezembro de 1998 – Lei de Crimes Ambientais – para dispor sobre o crime de poluição sonora.

Além de dar a definição do crime de poluição sonora na referida Lei, prevê a possibilidade de utilização de equipamentos de verificação como meio de prova.

A matéria tramita em regime ordinário (RI, art. 151, III) e é de competência conclusiva das Comissões (RI, art. 24). Foi distribuída às Comissões de Desenvolvimento Urbano – CDU; Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - CMADS; e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD).

No prazo regimental, não foram apresentadas ementas à proposição nesta Comissão.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Como bem argumenta o autor da proposição principal na sua justificação, a exposição dos seres humanos a sons intensos não é apenas um fator de perturbação social, mas também causa de inúmeros problemas de saúde.

Para se aquilatar a gravidade do problema, basta considerar que a Organização Mundial de Saúde, em seu relatório de 2011 *Burden of Disease from Environmental Noise*, calcula que a população europeia perde anualmente devido à poluição sonora cerca de 61 000 anos de vida por isquemia do coração, 45 000 anos por prejuízos cognitivos infantis, 903 000 anos por problemas de sono, 22 000 por zumbidos e 654 000 anos por perturbação sonora. No Brasil, nem sequer existem os dados para se calcular a dimensão do prejuízo à saúde pública – que pode ser ainda maior.

A Constituição Federal já estabelecia, em seu artigo 225, que o meio ambiente ecologicamente equilibrado é essencial à sadia qualidade de vida. Entretanto, como bem aponta o autor da proposição em comento, a regulação da matéria poluição sonora padecia de dificuldades de ordem doutrinária e jurisprudencial para o seu enquadramento legal.

Segundo o artigo 42 da Lei de Contravenções Penais (Decreto-Lei nº3688/41), seria uma mera contravenção. Por seu turno, a Lei de Crimes Ambientais (Lei nº 9.605/98) define como crime a poluição de qualquer natureza em níveis tais que possam resultar em danos à saúde humana.

Cumpria, a fim de proteger a ordem social e a saúde pública, encerrar as controvérsias jurídicas sobre o assunto - abrindo, portanto, a possibilidade de apuração penal e administrativa da infração, seguida das sanções correspondentes – e é a isto que visa o presente Projeto de Lei.

De modo acertado, o projeto define a poluição sonora como uma norma penal em branco, que deve ser suprida por meio de regulamentação específica, tal com as resoluções do CONAMA e as Normas Técnicas da ABNT.

Entretanto, peca o autor da proposição ao apontar como meio de prova alguns equipamentos de verificação como medidor de nível de pressão

sonora, gravador e filmadora - meios de prova frágeis e que padecem de insegurança jurídica. Convém deixar como prova o laudo pericial do técnico competente, tal como já prevê o Código de Processo Penal, com as alterações dadas pela Lei nº 11.690/2008.

Ademais, pela boa técnica legislativa, sugere-se a inclusão de um novo artigo na Lei, em lugar de um parágrafo a um artigo já existente.

Atenuou-se, enfim, a pena prevista, para seis meses a um ano de prisão, e multa.

Dadas as razões acima, o voto é pela **aprovação**, no mérito desta Comissão, do Projeto de Lei nº 1.073 de 2015, nos termos do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 07 de Dezembro de 2015.

Deputado NILTO TATTO
Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N^{OS} 1.073, DE 2015

Acrescenta o art. 54-A à Lei nº 9.605, de 12 de dezembro de 1998 – Lei de Crimes Ambientais – para dispor sobre o crime de poluição sonora.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Acrescenta-se o art. 54-A da Lei 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, com a seguinte redação:

“Art.54-A Emitir sons, ruídos ou vibração em desacordo com prescrição legal ou regulamentar, em níveis que possam resultar em danos à saúde humana ou animal:

Pena – detenção, de seis meses a um ano, e multa.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 07 de Dezembro de 2015.

Deputado NILTO TATTO
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, por unanimidade, o Projeto de Lei nº 1.073/2015, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Nilto Tatto.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Luiz Lauro Filho - Presidente, Heitor Schuch, Adilton Sachetti e Ricardo Tripoli - Vice-Presidentes, Augusto Carvalho, Daniel Coelho, Givaldo Vieira, Josué Bengtson, Leonardo Monteiro, Mauro Pereira, Nilto Tatto, Roberto Balestra, Roberto Sales, Rodrigo Martins, Stefano Aguiar, Toninho Pinheiro, Valdir Colatto e Victor Mendes, Titulares.

Sala da Comissão, em 18 de maio de 2016.

Deputado LUIZ LAURO FILHO
Presidente

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO AO PROJETO DE LEI Nº 1.073, DE 2015

Acrescenta o art. 54-A à Lei nº 9.605, de 12 de dezembro de 1998 – Lei de Crimes Ambientais – para dispor sobre o crime de poluição sonora.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Acrescenta-se o art. 54-A da Lei 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, com a seguinte redação:

“Art.54-A Emitir sons, ruídos ou vibração em desacordo com prescrição legal ou regulamentar, em níveis que possam resultar em danos à saúde humana ou animal:

Pena – detenção, de seis meses a um ano, e multa.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 18 de maio de 2016.

Deputado LUIZ LAURO FILHO
Presidente

FIM DO DOCUMENTO